



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

PORTARIA Nº 005, de 30 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a emissão de Licença Precária (autorização temporária) para egressos de cursos de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional ainda não reconhecidos pelo Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO – CREFITO-1, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, assim como a Resolução Nº 04, de 09 de março de 2024 (com alterações promovidas pela Resolução Nº 10, de 19 de julho de 2025), que dispõe sobre o Regimento Interno do CREFITO-1 e dá outras providências,

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos II e III, do art. 7º, da Lei 6.316/1975, compete ao CREFITO-1, respectivamente, expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, assim como fiscalizar o exercício profissional na área de sua circunscrição;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 25 da Portaria 1.095, de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Educação, que estabelece que “O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e validade do diploma”;

CONSIDERANDO que inúmeros são os casos de cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que, embora autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), por razões burocráticas, ainda não foram formalmente reconhecidos;

CONSIDERANDO que os egressos de cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional não podem ser penalizados pela morosidade da administração pública;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.453.336/RS, decidiu que "[...] aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica";

CONSIDERANDO que o TRF da 5ª Região, em atenção ao entendimento firmado pelo STJ, reconheceu, no julgamento da Apelação de nº 08170782120234058300, que os conselhos profissionais não podem opor óbice à inscrição em seu quadro de profissionais, em razão do curso ainda não ter sido reconhecido pelo MEC;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Resolução COFFITO nº 468/2016 prevê que, diante da ausência de algum documento oficial, o presidente do CREFITO poderá expedir licença precária (autorização temporária) para o exercício profissional, em face de circunstâncias e provas que admitam juízo de probabilidade e legalidade, fixando desde logo prazo razoável para apresentação do documento faltante;

CONSIDERANDO as reiteradas e recentes decisões judiciais que reconhecem a legalidade do registro profissional provisório até a publicação da Portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, a exemplo daquelas proferidas nos autos nos Mandados de Segurança 0800576-12.2025.4.05.8308 (17ª Vara Federal da SJPE) e 0806463-98.2025.4.05.8300 (5ª Vara Federal da SJPE), assim como manifestações do Ministério Público Federal, a exemplo do parecer de id. 130384771, emitido nos autos do Mandado de Segurança 0800145-87.2025.4.05.8304 (20ª Vara Federal da SJPE).

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, com fundamento no artigo 5º da Resolução COFFITO nº 468/2016, que seja realizada a expedição de Licença Precária de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional para egressos de cursos de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional que, embora autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), por razões burocráticas, ainda não foram formalmente reconhecidos,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

Art. 2º A Licença Precária de Fisioterapeuta receberá a sigla “LPF” e a Licença Precária de Terapeuta Ocupacional receberá a sigla “LPTO”, devendo o Setor de Registro do CREFITO-1 emitir a cédula de identificação em modelo provisório padronizado, para identificação do requerente/interessado, salientando-se que a mencionada licença conterà as informações relativas aos dados cadastrais do requerente/interessado e outras em destaque:

- a) Prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de expedição do documento provisório;
- b) Numeração gerada pelo sistema IMPLANTA para cada cédula emitida.

§ 1º Recebida a LPF ou a LPTO, o requerente/interessado poderá, até o dia de vencimento de sua Licença Precária, atuar em todos os estados da circunscrição do CREFITO-1.

Art. 3º A emissão da LPF ou LPTO acarreta a obrigação, para o requerente/interessado, no pagamento da anuidade devida ao Sistema COFFITO/CREFITOs, arrecadada pelo CREFITO-1, conforme previsto na legislação pertinente ao assunto.

Parágrafo único. A entrega da LPF ou LPTO ao requerente/interessado fica condicionado ao pagamento da anuidade, ainda que seja de forma parcelada, além das taxas e emolumentos, nos moldes das normas oriundas do COFFITO.

Art. 4º Para a expedição da LPF ou da LPTO, o requerente/interessado, além dos demais documentos exigidos para o registro profissional, deverá apresentar documentação que comprove:

- I) a autorização do curso pelo Ministério da Educação (MEC); e
- II) a efetiva colação de grau;

Parágrafo único. O requerente/interessado firmará termo de ciência acerca da natureza precária da LPF/LPTO, do prazo de validade e da obrigação de apresentar o documento



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

faltante no prazo fixado, sob pena de perda de validade do documento provisório, conforme anexo único desta Portaria.

Art. 5º O CREFITO-1 poderá, de ofício, por meio de Portaria, prorrogar o prazo de eventuais Licenças Precárias de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional eventualmente expedidas, por prazo razoável, até que o reconhecimento do curso envolvido seja publicado.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será formalizada por meio de ato da Presidência, com a devida publicação no portal da transparência do CREFITO-1, e abrangerá todos os profissionais egressos da mesma instituição de ensino cujo processo de reconhecimento esteja pendente.

Art. 6º A LPF/LPTO perderá sua validade automaticamente com o decurso do prazo previsto nesta Portaria, se não houver prorrogação formal, bem como poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante decisão motivada, caso se verifique:

- I) indeferimento do reconhecimento do curso pelo MEC;
- II) inexistência, suspensão ou revogação do ato de autorização do curso pelo MEC;
- III) irregularidade documental grave; ou
- IV) superveniência de fato que afaste o juízo de probabilidade e legalidade que fundamentou a expedição do documento provisório.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife/PE, 30 de janeiro de 2026.

Flávio Maciel Dias de Andrade
Presidente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

CERTIFICO que esta Portaria foi publicada no Portal da
Transparência do CREFITO-1 no dia 30 de janeiro de
2026.

Carlos Francisco da Silva
Chefe da Procuradoria Jurídica do CREFITO-1



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE – LPF/LPTO (LICENÇA PRECÁRIA)

Eu, _____, (nome completo),
_____ (nacionalidade), _____ (estado civil), portador(a) do RG
nº _____ e CPF nº _____, residente e domiciliado(a) à
_____, e-mail _____, telefone
_____, na condição de requerente da ()Licença Precária de Fisioterapeuta
/()Licença Precária de Terapeuta Ocupacional perante o CONSELHO REGIONAL DE
FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, DECLARO, para os
devidos fins, que:

1. CIÊNCIA DA NATUREZA PRECÁRIA:

Tenho plena ciência de que a ()LPF/()LPTO possui natureza precária e provisória, sendo expedida em caráter excepcional, para viabilizar o exercício profissional apenas durante a pendência da regularização documental relacionada ao ato formal de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação (MEC) e/ou apresentação do documento oficial faltante.

2. PRAZO DE VALIDADE:

Tenho ciência de que a ()LPF/()LPTO possui prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, podendo haver prorrogação somente por ato formal da Presidência do CREFITO-1, quando cabível, nos termos da Portaria vigente.

3. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR DOCUMENTO FALTANTE:

Comprometo-me a apresentar ao CREFITO-1, até a data de vencimento da () LPF/()LPTO, o documento oficial faltante exigido para a regularização definitiva do registro profissional, especialmente o ato formal de reconhecimento do curso pelo MEC, tão logo disponível, ou outro documento oficial que venha a substituí-lo, conforme orientação do Setor de Registro.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

4. PERDA DE VALIDADE AUTOMÁTICA:

Declaro-me ciente de que, não apresentado o documento faltante no prazo fixado e não havendo prorrogação formal, a LPF()/()LPTO perderá sua validade automaticamente, ficando vedado o exercício profissional com base nesse documento provisório a partir do vencimento.

5. CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E ÉTICO-DISCIPLINARES:

Tenho ciência de que a utilização da LPF()/()LPTO após o vencimento, ou em desacordo com sua finalidade, poderá ensejar apuração administrativa e/ou ético-disciplinar, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, conforme a legislação aplicável.

6. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS:

Declaro que as informações e documentos apresentados ao CREFITO-1 são verdadeiros, assumindo integral responsabilidade por sua autenticidade, estando ciente de que eventual irregularidade documental poderá acarretar cancelamento da LPF()/()LPTO e outras providências legais.

Por sua expressão da verdade e para que produza seus efeitos, firmo o presente termo.

Local e Data: _____

Assinatura: _____

(Para uso do CREFITO-1)

Recebido por: _____

Setor: _____

Data: ___/___/_____